


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL - SANTA CATARINA.**

**Ref.: Recurso contra inabilitação.  
Concorrência nº 007/PMCS/2021.**

**DDF CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.550.254/0001-03, com sede a Rua 30 de Dezembro, 646, Bairro Jardim Elizabete, na Cidade de Içara/SC, CEP 88820-000, por seu administrador abaixo firmado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar recurso contra inabilitação e solicitar o deferimento do mesmo.


Nestes termos,  
Pede deferimento.

Içara/SC, 02 de dezembro de 2021.



---

Donizete da Rosa  
Administrador



---

Marcelo Santa Helena Gomes  
Engº Civil - CREA/SC nº 118769-0

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL - SANTA CATARINA.**

**Ref.: Recurso contra inabilitação.  
Concorrência nº 007/PMCS/2021.**

**DDF CONSTRUÇÕES EIRELI**, já qualificada no ofício preambular, por seu administrador abaixo firmado, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

**RECURSO**

contra inabilitação, apresentando no articulado as razões de fato e de direito que passa a expor.

**I - DA RESSALVA PRÉVIA**

A recorrente manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho dessa Comissão Permanente de Licitação, e de todo o corpo de servidores do Município de Cocal do Sul.

As divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Jurisprudência e da Doutrina em relação ao procedimento licitatório em exame, não afeta, em nada, o respeito da recorrente pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a recorrente afirma seu total interesse e disposição em prestar serviços a esta municipalidade, no entanto, não pode deixar de questionar a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que julgou inabilitada a recorrente.

**II - DA SÍNTESE FÁTICA**

A recorrente foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação.



Em apertada síntese, alega a Comissão Permanente de Licitação que a recorrente não atendeu o quantitativo mínimo de acervo de concreto armado em metros quadrados.

### III - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade do recurso.

A Lei nº 8.666/1993 que regula as licitações contém as seguintes previsões específicas:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*(...)*

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (negrito nosso)*

Assim, tendo em vista que a intimação da recorrente (publicação da ata na página oficial do município) foi no dia 29/11/2021, o prazo para apresentação do recurso deve expirar em 06/12/2021.

No caso, o dia da intimação deve ser considerado como do início da contagem, razão pela qual, nos termos da lei, deve ser excluído.

**A contagem dos cinco dias úteis se opera de forma continua, isto é, a partir da intimação do ato ou da lavratura da ata. O primeiro dia útil após a intimação do ato é 30/11/2021 (segunda-feira) e o último dia útil é 06/12/2021 (segunda-feira). Como o art. 110, da Lei nº 8.666/1993 manda incluir o dia do vencimento, o dia 06/12/2021 deve ser considerado na contagem, podendo, assim, o recurso ser apresentada até essa data, inclusive.**

E o cabimento se dá em face das irregularidades que serão a diante apontadas.





Cumpra ressaltar ainda que, independente da tempestividade do presente recurso, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos ex officio (art. 49, da Lei nº 8.666/1993).

Portanto, na forma da lei, a recorrente encaminha o presente recurso, **tempestivo e cabível**.

#### IV - DAS RAZÕES DO RECURSO

A inabilitação da recorrente, em que pese os fundamentos lançados, não merece prosperar, pois a Comissão Permanente de Licitação usou de interpretação diversa daquela que estabelece a Lei de Licitações.

O edital de licitação Concorrência nº 007/PMCS/2021, no item **3.1.3.2. Capacitação técnico-profissional**, o Município de Cocal do Sul definiu as parcelas de maior relevância e os quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes, segue abaixo:

**3.1.3.2. Capacitação técnico-profissional:** Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Profissional competente ou acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CATs) emitida pelo Conselho Profissional competente, em nome de profissional(is) de nível superior legalmente habilitado(s), com vínculo profissional formal com a licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica que tenha executado obras compatíveis com objeto da licitação, referente(s) às quantidades mínimas especificadas no **ANEXO 12**, cujas parcelas de "Maior Relevância" são: Área construída de Concreto Armado e Cobertura Metálica conforme Projeto.

#### **CARACTERÍSTICAS DO PROJETO PARA JULGAMENTO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Obra	Parcelas de Maior Relevância Técnica	Un.	Qtde	Quantidades Mínimas Exigidas
Contratação de empresa do ramo pertinente para prestação de serviço com fornecimento de materiais para construção de Centro Educacional Esportivo E.E.F. Demétrio Bettiol, localizada no Bairro Brasília, na Cidade de Cocal do Sul/SC.	Concreto armado conforme projeto	m <sup>2</sup>	2.909,03	1.454,51
	Cobertura metálica conforme projeto	m <sup>2</sup>	3.985,38	1.992,69

**OBS.** Um atestado poderá comprovar mais de um tipo de serviço / Será permitido a soma dos atestados ou certidões.




A requerente apresentou em seu caderno de habilitação 2 (dois) atestados de capacidade técnica, com atividades e quantidades relacionadas abaixo:

Contratante	Objeto	Item	Serviço	Un.	Qtde
Zilli Multimarcas	Execução de edificação de alvenaria para fins comerciais	11	Execução de estrutura de concreto armado	m <sup>2</sup>	500,00
		17	Execução de cobertura metálica	m <sup>2</sup>	450,00
Içara M. de C.	Execução de edificação de alvenaria para fins diversos	11	Execução de estrutura de concreto pré-fabricado	m <sup>2</sup>	1.641,00
		15	Execução de cobertura metálica	m <sup>2</sup>	1.641,00

Na tabela abaixo, com o somatório dos quantitativos apresentados nos atestados da requerente, fica claro que a mesma apresentou quantidades superiores as exigidas no edital de licitação para comprovação de capacidade técnico-operacional, 2.141,00 m<sup>2</sup> (dois mil e cento e quarenta e um metros quadrados) de estrutura de concreto, mais de 680,00 m<sup>2</sup> superior ao exigido no edital de licitação; e 2.091,00 m<sup>2</sup> (dois mil e noventa e um metros quadrados) de cobertura metálica, mais de 98,00 m<sup>2</sup> superior ao exigido no edital de licitação.

	Serviço	Un.	Qtde
Quantitativos de serviços de estrutura de concreto e cobertura metálica apresentado pela requerente	Execução de estrutura de concreto armado ou pré-fabricado	m <sup>2</sup>	2.141,00
	Execução de cobertura metálica	m <sup>2</sup>	2.091,00

Ocorre, que a inabilitação da requerente veio após a Comissão Permanente de Licitação desconsiderar o quantitativo apresentado no item 11, do atestado emitido pela empresa Içara Materiais de Construções Eireli. Pois bem, a Comissão Permanente de Licitação errou ao considerar apenas os atestados com serviços idênticos ao licitado, ou seja, Estrutura de Concreto Armado, e ignorar completamente o disposto no § 3º, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993, diploma que rege o procedimento licitatório em comento e todos os outros procedimentos licitatórios no território Brasileiro.

Assim dispõe o § 3º, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. (grifo e negrito nosso)

Com base no dispositivo acima, as empresas interessadas em participar de licitações públicas não estão obrigadas a apresentar comprovação de capacidade técnica





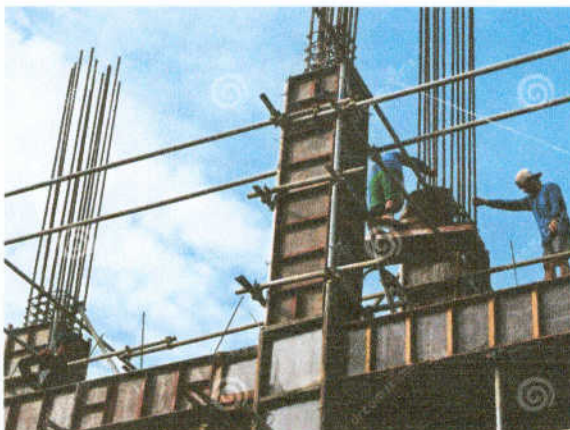

idêntica ao exigido nos editais de licitação, podem comprovar capacidade técnica apresentando atestados ou certidões de obras/serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao exigido no edital de licitação.

Assim, amparado pelo dispositivo descrito acima, a requerente apresentou como comprovação de capacidade técnica para o item “Estrutura de Concreto Armado”, atestado de execução de estrutura de concreto pré-fabricado, obra/serviço similar ao exigido no edital de licitação, ambas estrutura de concreto, sendo que a estrutura de concreto pré-fabricado embora similar a estrutura de concreto armado, possui complexidade tecnológica e operacional superior.

Segundo definição da engenharia, concreto armado é a associação do **concreto** com uma **armadura**, usualmente constituída por barras de aço. A estrutura de concreto pré-fabricada, embora não apareça em seu título, também é uma estrutura de concreto armado, formada por concreto e armadura de aço.

Ambas as estrutura, seja a descrita no edital de licitação, seja a descrita no atestado da requerente, são estruturas de concreto armado, a diferença entre elas está na execução e na aplicação de ambas.

A estrutura de concreto armado, também conhecida como estrutura de concreto convencional ou estrutura de concreto moldada in loco, é uma estrutura de concreto executada no canteiro de obras, direto na edificação, normalmente aplicada na construção de edificações residenciais e comerciais, de um ou mais pavimentos.



Já a estrutura de concreto pré-fabricado, também conhecida como estrutura pré-moldada, é uma estrutura de concreto executada fora do canteiro de obras, posteriormente trazida para o canteiro de obras e incorporada na edificação, normalmente aplicada na construção de grandes edificações, como shoppings, supermercados, ginásios de esportes e fabricas, atualmente também utilizada na construção de pequenas edificações, como casas, escolas e outros.







Passado todo o exposto, não resta dúvida que a **estrutura de concreto pré-fabricada é similar** a **estrutura de concreto armado**, podendo inclusive serem utilizadas em obras semelhantes, ainda, ficou claro também que a **estrutura de concreto pré-fabricada possui complexidade tecnológica e operacional superior** a **estrutura de concreto armado**, inclusive sendo a mais recomendada para a execução da obra objeto do presente edital de licitação.

Corroborando com os argumentos apresentados pela requerente, o parecer técnico que se encontra em anexo, emitido pelo renomado professor Daniel dos Santos, Engenheiro Civil e Especialista em Estruturas de Concreto, professor do curso de graduação em engenharia civil, estruturas de concreto, da Escola Superior de Criciúma - ESUCRI e do Centro Universitário Barriga Verde - UNIBAVE, e professor do curso de pós graduação em engenharia civil, estruturas de concreto armado II, da Fundação Regional Integrada - URI.

Sendo assim, demonstrado que a requerente atendeu as exigências de qualificação técnica, com base § 3º, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993, seria ilegal manter a inabilitação da requerente, não restando outro caminho senão a correção do equívoco cometido pela digna Comissão Permanente de Licitação do Município de Cocal do Sul, habilitando a requerente para prosseguir no certame.

#### V - DOS PEDIDOS

Face o exposto e do mais que for acrescido por essa Comissão Permanente de Licitação, a recorrente requer, respeitosamente, que seja o presente recurso recebido e conhecido, em todos os seus termos, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o § 2º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993.

Como ficou demonstrado, a documentação apresentada pela recorrente atendeu todos os requisitos, estando em conformidade com o edital de licitação e a legislação que disciplina os processos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).

Requer, ainda:

**A anulação da decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa DDF Construções Eireli, HABILITADA para prosseguir no certame.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não acontecer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o § 3º, do mesmo artigo.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta ao presente recurso no prazo previsto, a recorrente requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme lhe autoriza o § 1º, do art. 113, da Lei nº 8.666/1993.

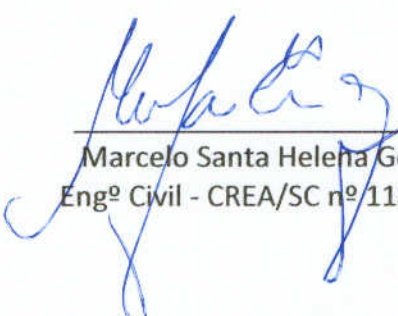
Nestes termos,  
Pede deferimento.

Içara/SC, 02 de dezembro de 2021.



---

Donizete da Rosa  
Administrador



---

Marcelo Santa Helena Gomes  
Engº Civil - CREA/SC nº 118769-0



**PARECER TÉCNICO EM ENGENHARIA DE ESTRUTURAS**

**1. OBJETIVO**

O presente parecer técnico, tem por objetivo descrever as características das estruturas de concreto armado, quanto a sua aplicação, sistema de produção dos elementos e de que maneira podem ser empregadas na construção civil.

**2. CONTRATANTE**

DDF CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 34.550.254/0001-03

Rua 30 de dezembro, 645 – Jardim Elizabete – Içara – SC.

**3. TERMOS E DEFINIÇÕES**

**PARECER TÉCNICO**

Relatório circunstanciado, ou esclarecimento técnico emitido por profissional capacitado e legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

De acordo com a **NBR 6118/2014 - Projeto de estruturas de concreto – Procedimento:**

**CONCRETO ESTRUTURAL**

Termo que se refere ao espectro completo das aplicações do concreto como material estrutural.

**ELEMENTOS DE CONCRETO SIMPLES ESTRUTURAL**

Elementos estruturais elaborados com concreto que não possuem qualquer tipo de armadura, ou que a possuem em quantidade inferior ao mínimo exigido para o concreto armado

**ELEMENTOS DE CONCRETO ARMADO**

Aqueles cujo comportamento estrutural depende da aderência entre concreto e armadura, e nos quais não se aplicam alongamentos iniciais das armaduras antes da materialização dessa aderência.



## ELEMENTOS DE CONCRETO PROTENDIDO

Aqueles nos quais parte das armaduras é previamente alongada por equipamentos especiais de protensão, com a finalidade de, em condições de serviço, impedir ou limitar a fissuração e os deslocamentos da estrutura, bem como propiciar o melhor aproveitamento de aços de alta resistência no estado-limite último (ELU).

De acordo com a **NBR 9062/2017 - Projeto e execução de estruturas de concreto pré-moldado**:

### ELEMENTO PRÉ-MOLDADO

Elemento moldado previamente e fora do local de utilização definitiva na estrutura.

### ELEMENTO PRÉ-FABRICADO

Elemento pré-moldado executado industrialmente, em instalações permanentes de empresa destinada para este fim.

## 4. INTRODUÇÃO

O concreto é um material composto, constituído por cimento, água, agregado miúdo (areia) e agregado graúdo (pedra ou brita). O concreto pode também conter adições e aditivos químicos, com a finalidade de melhorar ou modificar suas propriedades básicas.

O concreto é obtido por um cuidadoso proporcionamento, que define a quantidade de cada um dos diferentes materiais, a fim de proporcionar ao concreto diversas características desejadas, tanto no estado fresco quanto no estado endurecido.

De modo geral, na construção de um elemento estrutural em concreto armado, as armaduras de aço são previamente posicionadas dentro da fôrma (molde), e em seguida o concreto fresco é lançado para preencher a fôrma e envolver as armaduras, e simultaneamente o adensamento vai sendo feito. Após a cura e o endurecimento do concreto, a fôrma é retirada e assim origina-se a peça de Concreto Armado.

Comparada a estruturas com outros materiais, a disponibilidade dos materiais constituintes (concreto e aço) e a facilidade de aplicação, explicam a larga utilização das estruturas de concreto, nos mais variados tipos de construção, como edifícios, pontes e viadutos, reservatórios, barragens, pisos industriais, pavimentos rodoviários e de aeroportos, paredes de contenção, obras portuárias, canais, etc.



### 5. CONCEITUAÇÃO DE CONCRETO ARMADO

São chamadas estruturas de concreto armado todas as estruturas de concreto que possui em seu interior, armações feitas com barras de aço. Estas armações são necessárias para atender à deficiência do concreto em resistir a esforços de tração.

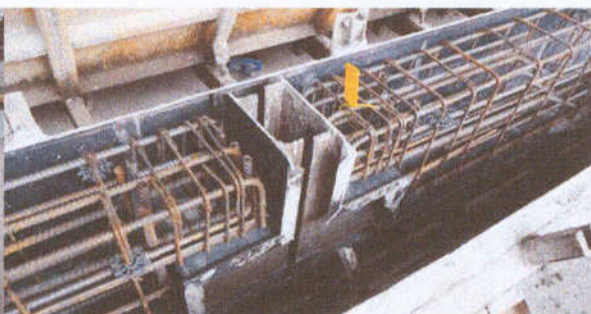
### 6. ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO

Quando falamos de estruturas de concreto pré-fabricadas estamos nos referenciado a maneira em que esses elementos serão confeccionados, (de acordo com as definições da **NBR 9062/2017**), não podemos esquecer que esses elementos são de concreto armado e utilizam os mesmos materiais que os elementos de concreto armado moldados no local.

Algumas considerações devem ser estabelecidas quanto a concepção estrutural e a análise das estruturas de concreto armado pré-fabricadas, como às ligações dos elementos que são diferentes das ligações engastadas nas estruturas moldadas no local.



Imagens 01 e 02 – Estrutura de concreto armado moldada no local



Imagens 03 e 04 – Estrutura de concreto armado pré-fabricada



Definição de ligações segundo a **NBR 9062/2017 - Projeto e execução de estruturas de concreto pré-moldado:**

“Dispositivos utilizados para compor um conjunto estrutural a partir de seus elementos, com a finalidade de transmitir os esforços solicitantes, em todas as fases de utilização, dentro das condições de projeto, mantendo a durabilidade ao longo da vida útil da estrutura, conforme definição da ABNT NBR 6118 e da ABNT NBR 15575, quando for aplicável”.

Ainda segundo a **NBR 9062/2017**, no item **5.1 Projeto de estruturas pré-moldadas**, subitem **5.1.1.1** e **5.1.1.2** temos:

**5.1.1.1.** De modo geral, aplicam-se às estruturas de concreto pré-moldado os processos de cálculo relativos às estruturas moldadas no local, conforme disposto na ABNT NBR 6118 e considerando o estabelecido nas Seções 5, 6 e 7 desta Norma e nas ABNT NBR 6123, ABNT NBR 6120, ABNT NBR 8681 e ABNT NBR 15421.

**5.1.1.2.** As estruturas devem ser verificadas em relação aos graus de liberdade adicionais, completos ou parciais, introduzidos pelos elementos pré-moldados e por suas ligações.

No item **1**, subitem **1.5**, da **NBR 6118/2014 – Projeto de estruturas de concreto – Procedimento**, temos:

**1.5.** No caso de estruturas especiais, como de elementos pré-moldados, pontes e viadutos, obras hidráulicas, arcos, silos, chaminés, torres, estruturas *off-shore*, ou estruturas que utilizam técnicas construtivas não convencionais, como formas deslizantes, balanços sucessivos, lançamentos progressivos e concreto projetado, as condições desta Norma ainda são aplicáveis, devendo, no entanto, ser complementadas e eventualmente ajustadas em pontos localizados por Normas Brasileiras específicas.

## **7. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DIRECIONADOS PELA CONTRATANTE**

### **Questionamento 1:**

A atividade A0301 (Estrutura de concreto armado) é **similar** a atividade A0315 (Estrutura de concreto pré-fabricado)?

R: SIM, é similar.



**Questionamento 2:**

A atividade A0315 (Estrutura de concreto pré-fabricado) **tem complexidade operacional equivalente ou superior a atividade A0301** (Estrutura de concreto armado)?

R: SIM, tem o mesmo grau de complexidade e em determinados projetos pode ser superior.

Criciúma, 02 de dezembro de 2021



---

**DANIEL DOS SANTOS**  
Especialista, Engenheiro Civil  
CREA/SC 53926-4

**DANIEL DOS SANTOS**

### **FORMAÇÃO:**

Curso Técnico em Edificações - CIS (Criciúma/SC), conclusão em 1997.

Graduado em Engenharia Civil - UNISUL (Tubarão/SC), conclusão 2002.

Pós-Graduação - Engenharia de Segurança do Trabalho - UNESC (Criciúma/SC), conclusão 2010.

Pós-Graduação - MBA em Projeto, Execução e Controle de estruturas e Fundações – IPOG (Florianópolis/SC), conclusão 2014.

### **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:**

2006-2018 – DS Engenharia Projetos e consultoria Ltda: Engenheiro Civil / Sócio.  
Atividades: Consultoria e elaboração de projetos de estruturas de concreto armado, fundações e contenções.

2016-2018 - Construtora Corbetta Ltda: Engenheiro Civil - Atividades: Elaboração projetos estruturais e projetos de fundações

2016–2018 - ESUCRI - Escola Superior de Criciúma: Professor do curso de Engenharia civil e Arquitetura (Área de estruturas).

2015-2016 – UNIBAVE - Centro Universitário Barriga Verde – Orleans: Professor do curso de Engenharia civil (Área de estruturas e Fundações)

2006-2018 - RDR Engenharia Projetos e consultoria Ltda: Engenheiro Civil / Sócio.  
Atividades: Consultoria e elaboração de projetos de estruturas de concreto armado, fundações e contenções.

2021 - URI - Fundação Regional Integrada - Erechim: Professor do curso de Pós-graduação / lato sensu - Engenharia Civil – Estruturas de concreto armado II.